



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Altera o inciso VII do art. 2º da Lei Complementar nº 587, de 14 de janeiro de 2013, que dispõe sobre o ingresso nas carreiras das instituições militares de Santa Catarina.

Art. 1º O inciso VII do art. 2º da Lei Complementar nº 587, de 14 de janeiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....
.....

VII – não ter completado a idade máxima de 35 (trinta e cinco) anos até o último dia de inscrição no concurso público.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Marcivus Machado

JUSTIFICAÇÃO

Submete-se à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei Complementar que visa alterar o inciso VII do art. 2º da Lei Complementar nº 587, de 14 de janeiro de 2013, a qual dispõe sobre o ingresso nas carreiras das instituições militares do Estado de Santa Catarina, para adequar o limite etário máximo para participação em concurso público ao patamar de 35 anos.

A proposição busca ampliar o acesso de cidadãos às carreiras militares estaduais, sem comprometer os critérios técnicos, físicos e psicológicos já exigidos nos certames públicos. Ressalte-se que o ingresso nas corporações permanece condicionado à aprovação em rigorosas etapas de avaliação, incluindo exames de aptidão física, saúde, capacidade técnica e avaliação psicológica, o que assegura a seleção de candidatos plenamente aptos ao exercício da função pública militar.

Sob o aspecto do mérito, o aumento da expectativa de vida da população brasileira, aliado à evolução dos métodos de treinamento físico e à profissionalização das carreiras militares, torna plenamente razoável a fixação do limite máximo de idade em 35 anos. Ademais, diversos cargos públicos das áreas de segurança adotam critérios semelhantes, sem prejuízo à eficiência administrativa ou à disciplina institucional.

Cumprе destacar que o próprio ordenamento jurídico catarinense estabelece parâmetros distintos de idade para ingresso em diferentes carreiras policiais, reforçando a inexistência de um critério rígido e absoluto quanto à limitação etária, devendo esta ser analisada à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Dessa forma, a presente proposição visa harmonizar a legislação estadual à realidade social contemporânea, ampliar o universo de candidatos qualificados e fortalecer as instituições militares, sem afastar qualquer exigência funcional indispensável ao interesse público.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente matéria.



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Marcus da Silva Machado**, em 27/03/2026, às 10:52.
